



CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 @ (85) 99734-7975

MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, ESTADO DO CEARÁ.

De Fortim (CE), para Maracanaú (CE), aos 06 dias do mês de abril do ano de 2023.

Órgão promotor do processo: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE

Processo: Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 001/2023-PE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS POR OUTROS NOVOS E ORIGINAIS.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 001/2023-PE

A & M MAQUINAS E REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 24.941.884/0001-47, com endereço comercial à rua Aldemar Rodrigues Viana, S/N, Bairro: Barra, Fortim/CE, CEP: 62.815-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a HABILITAÇÃO da licitante **J V ANDRE MANUTENCAO ME** no Curso **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 001/2023-PE**, em face de r. decisão que a considerou incorretamente habilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, bem como Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02 ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

JOSE AIRTON NUNES DE
SOUSA:24941884000147

Assinado de forma digital por JOSE
AIRTON NUNES DE
SOUSA:24941884000147
Dados: 2023.04.06 18:05:56 -03'00'



CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 @ (85) 99734-7975

MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL



Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente RECURSO é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 03(três) dias corridos, consoante prazo recursal, a partir da comunicação do vencedor, previsto na Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02 A data da comunicação da abertura para a fase recursal se deu no dia 03 de abril de 2023, sendo o prazo findo dia 06 de abril de 2023. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela incorreta habilitação da empresa **J V ANDRE MANUTENCAO ME**, merecendo reparos.

JOSE AIRTON
NUNES DE
SOUZA:2494188400
0147

Assinado de forma digital
por JOSE AIRTON NUNES DE
SOUZA:24941884000147
Dados: 2023.04.06 18:06:16
-03'00'



CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 (85) 99734-7975

MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL



O Douto Pregoeiro declarou como habilitada a empresa J V ANDRE MANUTENCAO ME, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de um certame de modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023-PE, realizado pela Câmara Municipal de Maracanaú/CE, cujo qual possuía como objeto prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em aparelhos de ar condicionado pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais.

Pois bem, o referido certame ocorreu no dia 30/03/2023 às: 09h00min, na plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL COMPRAS.

Encerrada a fase de lances, a empresa J V ANDRE MANUTENCAO ME consagrou-se vencedora com um lance arrematador de R\$ 58.370,00(cinquenta e oito mil, trezentos e setenta reais), sendo, portanto, classificada e a posteriori habilitada.

Após análise da documentação por parte da licitante A & M MAQUINAS E REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA, verificou-se que a licitante vencedora apresentou documentação obrigatória com o teor completamente incoerente com a legislação e com o estabelecido no instrumento convocatório, no que tange a qualificação econômico-financeira da

JOSE AIRTON
NUNES DE
SOUSA:2494188400
0147

Assinado de forma digital
por JOSE AIRTON NUNES DE
SOUSA:24941884000147
Dados: 2023.04.06 18:06:32
-03'00'



CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 • (85) 99734-7975

MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL



empresa, conforme passaremos a expor.

3.1. Capital social da empresa apresentado no Balanço Patrimonial em completa divergência com o ultimo aditivo da empresa, bem como todas as alterações anteriores:

Preliminarmente, vamos atacar a completa divergência no que se refere ao capital social apresentado no Balanço do exercício de 2021 em relação ao capital social da empresa previsto no ultimo aditivo, bem como em todas as demais alterações contratuais, em flagrante desatendimento ao item 11. & subitem 11.1 do instrumento convocatório. Fato este que demonstra cabalmente a inabilitação da empresa **J V ANDRE MANUTENCAO ME**. Vejamos:

11. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

11.1 Para qualificação econômico-financeira serão exigidos os documentos abaixo:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Logo, é de pronto, reconhecida que a licitante **J V ANDRE MANUTENCAO ME** não atendeu ao item 11. & subitem 11.1 do instrumento convocatório, apresentando Balanço Patrimonial do exercício de 2021 com dados pertinentes ao seu capital social em completa desarmonia ao seu ultimo aditivo, e como já mencionado, todas as suas alterações contratuais.

Percebe-se por oportuno, que tal Balanço é temerário para se apurar a saúde financeira da licitante, uma vez, que dados de extrema relevância encontram-se em completo estado de incorreção, portanto, sendo impossível se constatar a comprovação da boa situação financeira da empresa.

Destarte a licitante **J V ANDRE MANUTENCAO ME** não atendeu corretamente em integralidade ao item 11. & subitem 11.1, por estar com o teor de seu balanço patrimonial em divergência com os seus documentos contratuais e alterações. **Vejamos:**



CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 (85) 99734-7975

MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL



NOME EMPRESARIAL J V ANDRE MANUTENCAO	
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA XX	NÚMERO 201
COMPLEMENTO	BARRIO / DISTRITO CONJ. JEREISSATI II
CEP 61814236	
MUNICÍPIO PACATUBA	UF PAÍS CE BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) JVANDREMANUTENCAO@HOTMAIL.COM	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS MIL REAIS
ECONOMIA (CNAE) 4322302 3314707 4742300 4757100 4753900 7729202	
INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL. COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO. COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO ALUGUELO DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL. GELADEIRAS, FREEZER E BEBEDOUROS	
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 14/03/2002	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04952830000170
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal) (campo de preenchimento facultativo)	
DATA DA ASSINATURA 03/03/2021	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL	
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO

ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixa e Bancos	6.158,88
Contas a Receber	51.840,00
Estoque	15.996,30
	73.997,18
IMOBILIZADO	
Móveis e Utensílios	35.000,00
Maqs. E Equipamentos	51.000,00
(-) Depreciação	12.900,00
	98.900,00
TOTAL ATIVO	172.897,18

PASSIVO	
CIRCULANTE	
Salários a Pagar	9.387,47
Impostos a Pagar	3.132,73
Fornecedores a Pagar	10.469,00
Pró Labore a Pagar	3.112,00
	26.106,20
Capital Social	100.000,00
Reserva de Lucro	0,00
Lucro Líquido do Exercício	46.790,98
	146.790,98
TOTAL PASSIVO	172.897,18

RESUMO DE ÍNDICES FINANCEIROS	
LIQUIDEZ GERAL - LG	2,83
LIQUIDEZ CORRENTE - LC	2,22
GRAU DE ENDIVIDAMENTO - GE	0,15
SOLVÊNCIA GERAL	6,82

Pacatuba - Ce., 31 de Dezembro de 2020

JOSÉ VALDO ANDRÉ
EMPRESÁRIO

FRANCISCO MARCOS MARTINS CHAVES
CONTABILISTA - CRC-CE 016436

MÓDULO INTEGRADOR: CEN2138802502



CE22M1230

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5542724 em 04/03/2021 da Empresa J V ANDRE MANUTENCAO CNPJ 04952830000170 e protocolo 210331082-03/03/2021. Autenticação: 2815357189FF8D586A71B85C3E4CC065D5C48F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe o nº do protocolo 21033.106-2 e o código de segurança PNDE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5800518 em 13/05/2022 da Empresa J V ANDRE MANUTENCAO CNPJ 04952830000170 e protocolo 220585515-13/05/2022. Autenticação: 8C7FF9407DE2F57E254FCB1E8BDA98A8C891F1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe o nº do protocolo 22058.823-0 e o código de segurança PNDE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Imagens colacionadas do ultimo aditivo registrado, registro nº. 5542724, com data de 03/03/2021 & Balanço Patrimonial do exercício de 2021, registro nº. 5800518, com data de 13/05/2022. Obs: ressalte-se que nas alterações contratuais da empresa J V ANDRE MANUTENCAO ME não figura o capital social de R\$ 100.000,00(cem mil reais) que faz alusão ao balanço aqui colacionado.

É visível que há um desencontro nas informações aqui apontadas, fato este que configura como um evento cabal de **documentação defeituosa**. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”**.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO 2 :

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da

JOSE AIRTON NUNES DE
SOUSA:24941884000147

Assinado de forma digital por
JOSE AIRTON NUNES DE
SOUSA:24941884000147
Dados: 2023.04.06 18:07:06
-03'00



CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 (85) 99734-7975

MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL



vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

À vista disso, a respectiva empresa descumpriu os termos editalícios sendo cabível a inabilitação da mesma por apresentação de documentação defeituosa em conteúdo e forma. A lei de licitação, em seu **artigo 41, disciplina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Outra questão que vale a pontuação, diz respeito às empresas licitantes no momento que apresentaram proposta de preço, registrando assim interesse de participar do certame, declararam que “conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas no Edital deste certame, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância entre quaisquer informações e/ou documentos que dele fazem parte, e estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assim como de qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, erros ou omissões existentes nesta proposta”, em conformidade com a Lei Regente.

JOSE AIRTON NUNES DE
SOUZA:24941884000147
147

Assinado de forma digital
por JOSE AIRTON NUNES DE
SOUZA:24941884000147
Dados: 2023.04.06 18:07:22
-03'00'



MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL

CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 (85) 99734-7975



Nesta esteira, corrobora com o dito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida no instrumento convocatório, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança N° 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso).

Posto isto, requeremos a inabilitação da empresa **J V ANDRE MANUTENCAO ME** por não atender corretamente o item 11. Subitem 11.1 do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 001/2023-PE, contrariando assim a lei de licitação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Sendo assim, as normas e solicitações descritas no edital devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração Pública, não podendo ser exigido nada além do que está estabelecido do Instrumento de convocação.

Nesse sentido entende Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530) "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas".

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

JOSE AIRTON
NUNES DE
SOUSA:2494188400
0147

Assinado de forma digital
por JOSE AIRTON NUNES DE
SOUSA:24941884000147
Dados: 2023.04.06 18:07:43
-03'00'



CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 @ (85) 99734-7975

MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, a recorrida não preencheu a contento os requisitos estabelecidos no edital, a assumindo assim, o não atendimento integral aos termos do Edital.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido entendem os nossos Tribunais, Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.



CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 @ (85) 99734-7975

MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL



1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93.

2. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000 5013232. 54.2014.404.0000.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento das demais interessadas no certame, ferindo o princípio da Isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41-2015.404.0000, quarta turma, Relatora p/ Acórdão Vvian Josete Paltaleão Caminha).

Nesse seguimento entende o nosso Tribunal de Contas da União, vejamos:

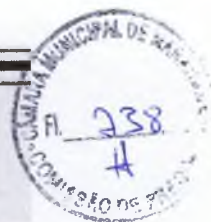
Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar (centro de referência) de Picos/PI. Na instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ 104.618.870,05 (posteriormente reduzida para R\$ 100.957.209,60), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Nessa esteira, observou, concordando com a análise da unidade técnica, que “se a administração local considerou haver falhas no projeto e no orçamento que ela mesma elaborou, deveria ter cancelado o certame para, de maneira regular, elaborar e publicar outro edital mais adequado” e que “a alegada urgência não pode servir de motivo para que a administração desfigure por completo os princípios gerais de licitação, até porque as situações reconhecidamente urgentes já recebem tratamento diferenciado da própria legislação, como, por exemplo, a dispensa de licitação”. De todo modo, considerou também a informação de que a obra encontrava-se paralisada, tendo a contratada realizado apenas os projetos básicos e executivo, os serviços preliminares e parte da superestrutura. Por fim, em razão dessa e de outra ilegalidade, pugnou pela parcial procedência

JOSE AIRTON NUNES DE
Assinado de forma digital
por JOSE AIRTON NUNES DE
SOUZA:24941884000147
Data: 2023.04.06 18:08:48
147 03'00'



MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL

CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 • (85) 99734-7975



da Representação, determinando-se a anulação do certame e do contrato dele decorrente, proposta à qual aderiu o Colegiado. Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Vale ressaltar que tal informativo não se aplica apenas nas questões de propostas acima da estabilidade no edital, e sim, por silogismo, a qualquer normal que esteja estabelecida no edital e não seja cumprida pelas licitantes.

Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Após todo o evidenciado, restou claro que a empresa habilitada não cumpriu com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, violando descaradamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, desaguando assim, na sua imediata **INABILITAÇÃO**.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

4.1 ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei 8.666/93. Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa **J V ANDRE MANUTENCAO ME**, declarando a mesma **Inabilitada**. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior nos termos da Lei Regente.

4.2 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Jungadora reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º. do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.**

JOSE AIRTON NUNES DE SOUSA:2494188400014
Assinado de forma digital por JOSE AIRTON NUNES DE SOUSA:2494188400014
Dados: 2023.04.06 18:09:22 -03'00'

7



MAQUINAS E REFRIGERAÇÃO COMERCIAL

CNPJ: 24.941.884/0001-47
(88) 99751-4202 (85) 99734-7975



4.3 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOSE AIRTON NUNES DE SOUSA:24941884000147
Assinado de forma digital por JOSE AIRTON NUNES DE SOUSA:24941884000147
Dados: 2023.04.06 18:09:42 -03'00'

A & M MAQUINAS E REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA

CNPJ/MF Nº. 24.941.884/0001-47
JOSÉ AIRTON NUNES DE SOUSA
CPF/MF Nº. 004.855.723-46
DIRETOR

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO

Pregão Eletrônico nº 001/2023-PE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em aparelhos de ar condicionado pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outros novos e originais conforme especificações contidas no Termo de Referência constantes do anexo deste edital.

RECORRENTE: A&M Máquinas e Refrigeração Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.941.884/0001-47

RECORRIDA: Pregoeiro

CONTRARRAZOANTE: Não houve registro.

1. PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 31 de março de 2023, reuniram-se ao Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 001/2023-PE.

2. DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos pela empresa **A&M Máquinas e Refrigeração Comercial Ltda.**, relativo ao lote 01.



04/04/2023 10:05:21 RECURSO MANIFESTADO . JOSE AIRTON NUNES DE SOUSA. REGISTRAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO, POIS O PRIMEIRO COLOCADO APRESENTOU O CAPITAL SOCIAL NO BALANÇO EM DIVERGÊNCIA COM O CONTRATO SOCIAL.

A intenção apresentada fora aceita, vez que demonstrou pressuposto mínimo de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Trata-se de recurso administrativo contra a declaração de apresentação de habilitação apresentada pela empresa: A&M Máquinas e Refrigeração Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob o CNPJ nº. 24.941.884/0001-47.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente manifestou recurso contra a habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora: **J V Andrade Manutenção ME**, inscrita no CNPJ sob nº. 04.952.830/0001-70, uma vez que entende que a mesma não atendeu corretamente as especificações exigidas no referido edital, descumprindo assim o item 11 e subitem 11.1, entendendo ter divergência entre seu balanço patrimonial com os seus documentos contratuais e alterações.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso e declarar a inabilitação da vencedora com a convocação da empresa subsequente e altematjvamente faça subir à autoridade competente, caso não seja reconsiderada sua decisão.

4. DO MÉRITO:

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.



Quanto as alegações trazidas a baila, relativa ao julgamento da Habilitação da empresa **J V Andrade Manutenção ME**, a mesma infringiu os item 11 e subitem 11.1 do termo de referência - Anexo I do Edital, a recorrente sustenta que os documentos de habilitação apresentados pela empresa encontram-se desacordos de informações do capital social constante no balanço apresentado relativo ao exercício de 2021 e o que está posto no aditivo contratual.

Relativo aos critérios de aceitação da habilitação sob judice, destacamos o que reza os art. 3º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 14º do Decreto Federal nº 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, cuja elaboração inicia-se na fase preparatória quanto do planejamento dessa contratação, sendo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as **exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

IV - **definição das exigências de habilitação**, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

Nesse sentido tecendo a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I - Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação da habilitação que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação.

Outrossim, o edital em seu item 7.5.1 é bem claro do regramento a ser seguindo:

7.5-HABILITAÇÃO DO LICITANTE CLASSIFICADO:

Existindo proposta classificada aceitável, o Pregoeiro

verificará os “Documentos de Habilitação” do licitante que apresentou a melhor proposta, para confirmação das suas condições habilitatórias, determinadas no **item 6**.

7.5.1-Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos de habilitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

E como dispõe o Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

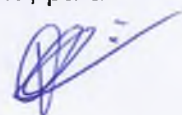
Assegurando a indissociabilidade do julgamento aos ditames do edital, o Art. 2º do Decreto nº 10.024/19 que trata dos princípios:

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5. DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:


1. Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa A&M Máquinas e Refrigeração Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 24.941.884/0001-47, para



no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando seu pedido PROCEDENTE na forma de reconsiderar o julgamento antes proferido;

2. Desta forma, INABILITO a empresa JV ANDRE MANUTENÇÃO ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.952.830/0001-70, por infringir o item 11 e subitem 11.1 do Termo Referência – Anexo I do Edital.

Maracanaú – Ce., 14 de abril de 2023.



OPSON MARQUES DE OLIVEIRA
PRÉGOEIRO OFICIAL